

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 8.506, DE 2017**

Confere ao Município de Marilândia, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional da Pesquisa do Café Conilon.

**Autor:** Deputado Evair de Melo (PP-ES)

**Relator:** Deputado Pinheirinho (PP-MG)

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.506 de 2017, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, pretende conferir ao Município de Marilândia, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional da Pesquisa do Café Conilon.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento.

Coube à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico e homenagens cívicas, que aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Jorge Silva.

Segundo dados da INCAPER (Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural), a cafeicultura é a principal atividade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212694436900>



LexEdit  
CD212694436900\*

agrícola do Espírito Santo, desenvolvida em todos os municípios do estado, exceto a capital (Vitória). Ademais, gera em torno de 400 mil empregos diretos e indiretos. O Espírito Santo é o 2º maior produtor brasileiro de café, com expressiva produção de Arábica e Conilon. É responsável por 22% da produção brasileira. Atualmente, existem 435 mil hectares em produção no Estado. A atividade cafeeira é responsável por 35% do Produto Interno Bruto (PIB) Agrícola capixaba.

O Espírito Santo é o maior produtor de café Conilon do Brasil, responsável por entre 75% e 78% da produção nacional. O Estado é referência brasileira e mundial no desenvolvimento da cafeicultura do Conilon. Atualmente, existem 283 mil hectares plantados de conilon no Estado. São 40 mil propriedades rurais em 63 municípios, com 78 mil famílias produtoras, um dos maiores produtor sendo o município de Marilândia.

Diante do desenvolvimento da produção de café Conilon, é essencial destacar as tecnologias desenvolvidas e como as pesquisas têm beneficiado os produtores no município de Marilândia. O INCAPER (Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural), lançou em 2017 duas novas tecnologias em café Conilon, uma nova cultivar clonal de café Conilon tolerante à seca e uma nova técnica para a multiplicação rápida de cultivares clonais melhoradas.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212694436900>



\* CD212694436900\*

A matéria diz respeito ao reconhecimento de determinada cidade, no caso, Marilândia, como “Capital Nacional da Pesquisa do Café Conilon”. Trata-se, portanto, de um aspecto da cultura, e a União tem competência para legislar sobre a matéria, na forma do art. 24, VII, da Constituição da República. Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima. De outra parte, obedecidos aos requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional. A proposição é, assim, constitucional.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, não é necessário nenhum reparo a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com as normas de elaboração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.506 de 2017.

Sala da Comissão, de 2021.

Deputado PINHEIRINHO (PP-MG)

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212694436900>



\* C D 2 1 2 6 9 4 4 3 6 9 0 0 \* LexEdit